



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.006202/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.123 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente ORGANIZAÇÃO DA PROMOÇÃO SOCIAL E DA SAÚDE DO BRASIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

PROVAS. DILAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

PERÍCIA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA

O pedido de realização de prova pericial deve observar a prescrição do inciso IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, sem o que deve-se considera-lo inexistente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO.

Nos termos do art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, a partir de 01/02/99, o contratante de serviço executado mediante cessão de mão-de-obra deve reter 11% do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço e recolher a importância retida à Seguridade Social.

SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA

Os casos de solidariedade ou de responsabilidade tributária subsidiária são apenas aqueles expressamente previstos em lei, não cabendo à administração atribuir qualquer uma delas sem que a situação se molde a alguma das hipóteses legais.

PENALIDADE. RELEVAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Tratando os autos de exigência do cumprimento de obrigação tributária principal, é inaplicável a relevação de que trata o artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão n.º 15-15.307, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, que julgou procedente o lançamento e cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIA

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO.

Nos termos do art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº9.711, de 20 de novembro de 1998, a partir de 01/02/99, o contratante de qualquer serviço executado mediante cessão de mão-de-obra deve reter 11% do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço e recolher a importância retida à Seguridade Social.

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazer -10 em outro momento processual. (Art. 7º, § 1º, da Portaria RFB nº 10.875, de 16/08/2007).

PERÍCIA.

Indeferida a realização de diligências ou perícias, quando prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis. (Art. 11, caput, da Portaria RFB no 10.875, de 16/08/2007).

Conforme o Relatório Fiscal, a NFLD em questão se refere às:

2. As contribuições sociais apuradas são aquelas destinadas à Seguridade Social, correspondentes à obrigação da empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância no prazo legal, conforme preceitua o art. 31 da Lei 8.212/91, combinado com o art. 219 do Decreto 3.048/99 — Regulamento da Previdência Social.

3. A ORGBRAS é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de acordo com a lei federal 9.790/99 e em síntese tem como objetivos sociais: a promoção gratuita da assistência social, da saúde e da educação; promoção da segurança alimentar e nutricional; promoção do voluntariado, entre outros, conforme estatuto social anexo.

(...)

5. A entidade não forneceu informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da Receita Federal do Brasil atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores, conforme solicitação por meio de Termo de início da ação fiscal - TIAF, recebido em 05/07/2007. Em decorrência foi lavrado o Auto de Infração - AI - 37.075.680-0.

(...)

7. Informe-se que não houve apropriação de qualquer guia da previdência para os levantamentos abaixo relacionados, daí não será gerado o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA. Todos os pagamentos efetuados pela entidade por meio de GPS foram apropriados aos levantamentos da NFLD 37.076.676-2.

E prossegue expondo um a um os diversos levantamentos por meio dos quais o crédito foi apurado, encerrando sua exposição com a informação de que:

9. A discriminação, por competência, das bases de cálculo e das rubricas com respectivas alíquotas e contribuições lançadas nesta NFLD constam, respectivamente, no Relatório de Lançamentos - RL e no Discriminativo Analítico do Débito - DAD, anexos. Já o montante apurado por levantamento e competência, bem como o montante para o período de lançamento do crédito, inclusive com multa e juros SELIC, constam no relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, também anexo.

Regularmente cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou Impugnação onde alegou, em síntese, que:

- 1) a notificada é Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, regida pela Lei nº 9.790/99;
- 2) tendo em vista se tratar de uma OSCIP que atua precipuamente através de Termos de Parceria, no caso dos autos todos os contratos firmados decorrem de Parcerias com o Estado de Sergipe que, por isso, deveria ser trazido para o pólo passivo da relação jurídica tributária como responsável solidário ou, ao menos subsidiário;
- 3) tratando o lançamento de apuração da não realização de retenção de 11% sobre os pagamentos efetuados a prestadoras de serviços, alega que já requisitou destes prestadores os documentos que demonstrariam os respectivos recolhimentos, os quais desde logo pede prazo para juntada posterior;
- 4) no que diz respeito à não apresentação de documentos digitais no formato do MANAD, alega que o programa gerador do escritório de contabilidade que lhe presta serviços gerou os documentos mas que estes não foram validados pela Delegacia da Receita Previdenciária.

Ao final, requer:

Ante o exposto requer pelo julgamento procedente do pedido da impugnante para fins de que seja desconsiderada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de 37,075.677-0 pelas razões fáticas e jurídicas acima descritas no valor de R\$ 51.548,65 (cinquenta e um mil reais quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito tendo por base o princípio da ampla defesa, em especial fornecimento de prazo para juntada dos documentos acima declinados, ficando desde já requerido, bem como realização de pendas e todos os outros meios de prova necessário à defesa da impugnante.

Analisando a Impugnação acima, a DRJ/SDR julgou procedente o lançamento, de que a contribuinte foi intimada em 05/05/2008 (Aviso de Recebimento às fls.234, página 4 do

volume 2), vindo interpor o presente Recurso Voluntário em 02/06/2008 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.236) que nada mais é que cópia da Impugnação já analisada, com exceção do pedido final onde requer:

Ante o exposto requer pelo provimento do presente recurso para fins de reformar integralmente o acórdão emanado pela 7ª Turma da DRJ/SDR relevando a notificação correspondente a NFLD Nº 37.075.677-0 no valor de R\$ 51.548,65 (cinquenta e um mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) levando em conta a primariedade da recorrente, conforme consta no relatório do Auditor, bem como por não haver circunstâncias agravantes, também expresso no relatório do Auditor referente ao respectivo auto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme se apura no Relatório acima, o presente Recurso Voluntário é mera repetição da Impugnação que, por seu turno, traz apenas dois argumentos em sua defesa:

- 1) requer a responsabilização solidária do estado de Sergipe ou, ao menos, sua indicação como responsável subsidiário;
- 2) alega que estaria gerenciando perante os prestadores de serviço para trazer aos autos provas de que todas as contribuições previdenciárias pelas quais ora é exigida já restariam recolhidas por aqueles prestadores, protestando pela juntada posterior dos referidos documentos e a produção de todos os elementos de prova em direito admitidos.

No pedido final, requer ainda a relevação da penalidade ora aplicada por ser primária e não haver circunstâncias agravantes.

Pois bem, quanto ao requerimento para inclusão do Estado de Sergipe no pólo passivo da relação jurídica tributária, já foi esclarecido pelo Acórdão recorrido que não há previsão normativa para tanto, não cabendo maiores explicações além do que ali já foi consignado:

A solidariedade não se presume, deve estar expressa. O art. 124 do CTN determina que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal. Conforme parágrafo único, do art. 124, do CTN a solidariedade não comporta benefício de ordem.

O art. 31 da Lei 8.212, de 1991 prevê que são responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal a empresa tomadora de serviços com a empresa prestadora de serviços, mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, até a competência janeiro de 1999.(...)

Já no que diz respeito ao protesto para juntada posterior de provas aos autos e mesmo à produção de todos os demais meios de prova em direito admitidos, devemos lembrar que o artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, determina que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como bem se vê, as provas no Processo Administrativo Fiscal-PAF devem sempre ser carreadas aos autos com a Impugnação, sendo que sua juntada posterior deve sempre ser motivada por alguma das hipóteses do §4º acima ou, no mínimo, à demonstração de que sua apreciação implique na prova cabal da improcedência do lançamento ou qualquer exigência que se faça no âmbito dos autos.

Além disso, no que diz respeito à prova pericial, há que se observar os requisitos do inciso IV, acima, sem os quais o requerimento genérico equivale à inexistência de pedido de perícia.

Mas ainda mais importante, no presente caso não há desde a impugnação nenhum requerimento de juntada de novas provas aos autos, nem ao mesmo foram trazidos quaisquer elementos de prova junto com o Recurso Voluntário, não havendo, assim, sequer o que ser analisado quanto a essa questão pois, afinal não há prova nenhuma nos autos que demonstre as alegações da defesa.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de relevação trazido ao final neste Recurso Voluntário, tratando o presente feito de exigência do recolhimento de obrigação tributária principal e não de penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória, não cabe aplicar a relevação de que trata o artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-007.123 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.006202/2007-43